

## **AVISO DE INEXIGIBILIDADE N° 0005/2025**

### **PROCESSO LICITATÓRIO N° 0023/2025**

O **MUNICÍPIO DE MACIEIRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.992.020/0001-00, sito à Rua José Augusto Royer, nº 133, Centro, em Macieira, SC, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA, torna público que realiza procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação do objeto abaixo especificado:

#### **1. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica em direito público, sem vínculo empregatício, consistindo em manter permanentemente contato em caráter de confiança especial, elaborando pareceres, assessoria em projetos de leis, licitações, contratações, e recomendações sobre processos de natureza administrativa, política e jurídica ao chefe do poder executivo, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

#### **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Trata-se de demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Administração, a fim de contratação de empresa especializada em Consultoria em Direito Público, em especial para aconselhamento, pareceres, orientações, ao Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais, e demais necessidades do Município.

Atualmente, o Município conta somente com 01(um) Assessor Jurídico, sem carga horária definida, entretanto conta com grande demanda de atuação.

A presente contratação faz-se necessário para atuação direta com Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais, e demandas que necessitam de Consultoria Jurídica de natureza de estratégica, emitindo pareceres, recomendações, opiniões, entre outros.

Pelo exposto, faz-se uso da faculdade do artigo 72 da Lei 14.133/2021, para Contratação Direta, do tipo **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, observando todos os requisitos legais.

#### **3. JUSTIFICATIVA JURIDICA**

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no artigo 74, inciso III, alínea

“c” da Lei nº 14.133/2021 como antecedente necessário à Contratação Direta, do tipo **Inexigibilidade de Licitação**, a qual objetiva Contratação de empresa especializada prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica em direito público para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Gabinete do Executivo, e demais necessidades das Secretarias Municipais.

A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a **Inexigibilidade de Licitação** (artigo 74). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 74, inciso III, alínea “c” da mencionada Lei.

O referido texto leciona que a licitação será **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando da contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização, elencando na alínea “c”, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica.

De outro norte, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpre os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Vale ressaltar ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 656558, no qual o Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae*.

Por fim, pactuamos com a possibilidade da Administração Pública aplicar o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, contratar diretamente, por **Inexigibilidade de Licitação**, pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos legais.

#### 4 – FUNDAMENTO LEGAL

A Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, conforme dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:...*  
*II- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*  
*(...)*  
C) *Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Além da previsão do contido no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disso, foram observadas as regras contidas nos artigos 18 e 23 da Lei 14.133/2021.

#### **4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha do fornecedor observou os requisitos Técnicos, Preço compatível com os valores praticados pelo mercado, de cumprimento de requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas em instrumento convocatório, inclusive demonstra-se a Notória Especialização, coma comprovação de Especialização e Formação pelos Profissionais, conforme exigência contida na Lei 14.133/21.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa **VALGOI & KOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.482.650/0001-28, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 266 – Edifício Empresarial Rui Barbosa, salas 103/203 - Centro, CEP 89.820-000, Xanxerê/SC, (SC), telefone (49) 99988 0000 ou 99983 4056, e-mail: [valgoi.adv@gmail.com](mailto:valgoi.adv@gmail.com).

Além da notória especialização e experiência no ramo, devidamente comprovada pela empresa, o preço praticado, segundo consulta via internet, de contratos desta natureza firmados, está compatível com o do mercado.

#### **5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mensais, encontra-se de acordo com a estimativa de gastos pretendidos pelo Município, bem como, de acordo com outras propostas consultadas em portais de licitação e/ou contratos públicos similares.

#### **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício

de 2025, classificados sob o código:

Despesa: 09 – Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento  
Projeto/Atividade – Manutenção das atividades do gabinete do prefeito  
33.90.35.000000 - Serviços de consultoria.

## **7. DA CONCLUSÃO:**

Em relação aos preços verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com a empresa **VALGOI & KOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS** relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Prefeita Municipal optar pela contratação ou não, ante a critérios de a análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Macieira/SC, 27 de fevereiro de 2025.

**SIMONE CAMPAGNIN ZANELLA**

Prefeita Municipal de Macieira